



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL Nº 39/2023
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2023)

“Dispõe sobre a instituição do Projeto Oficina dos Saberes na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências”.
PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Razões do Veto: A propositura incorre em notório vício de **Inconstitucionalidade de natureza formal** – por violação da prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 63, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Paraibana, para a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público e impliquem em novas atribuições às Secretarias de Estado ou outros órgãos públicos, demandando ações concretas a serem implementadas pelo Poder Executivo. Ademais, a Secretaria Estadual de Cultura também pugnou pela manutenção do veto.

Voto do Relator: **MANUTENÇÃO DO VETO** - Considerando as razões jurídicas, além das outras normas de caráter análogo, elencadas pelo Governador do Estado em sua peça, nos levam a entender que a criação de outro instrumento legal neste sentido não se mostra como o caminho mais adequado para o alcance de tais objetivos.

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR(A) DO VETO: DEP. CHICO MENDES - SUBSTITUÍDO PELA DEP. FRANCISCA MOTA

PARECER --Nº 601 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 39/2023**, aposto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, que dispõe sobre a instituição do Projeto "Oficina dos Saberes" na rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro na Constituição Federal, artigos 65, § 1º, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**, pelas razões que especifica.

Instrução em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas razões do veto, sua Excelência alega que a presente matéria se fundamenta em possíveis vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, apontados nos dispositivos da propositura originária.

Assegura ainda que, no que tange ao referido programa estadual, na forma estabelecida pela matéria, sua aplicabilidade infringe o art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual ao dispor sobre serviço público e instituir novas obrigações para a Secretaria de Estado da Educação (SEE).

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenham como finalidade criar novas atribuições a órgãos da estrutura administrativa estadual não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa, por ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Por conseguinte, tal entendimento funda-se principalmente na tese de que a presente proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Ademais, também vale ressaltar o alegado nas razões ao presente veto, no sentido de que a **Secretaria Estadual de Educação** informa que o



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conteúdo normativo do PL já faz parte das atividades pedagógicas da rede pública estadual, sendo trabalhado de forma interdisciplinar e nas várias séries, não sendo caso de um programa específico, como pretende a proposta.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 39/2023** aposto ao **PLO nº 128/2023**, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.

DEP. FRANCISCA MOTTA
RELATORA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



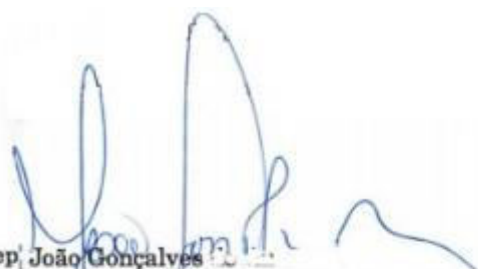
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação posiciona-se pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 39/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 19 de setembro de 2023.



Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE



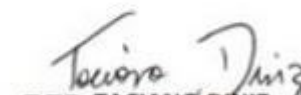
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO